



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE 2006 (Do Sr. José Múcio Monteiro e Outros)

Acrescenta o inciso VI ao art. 51, o inciso XVI ao art. 52, modifica os §§2º e 3º do art. 55, acrescenta o §5º ao art. 55 e a alínea s ao inciso I do art. 102, para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar parlamentar em determinados casos de perda de mandato (art. 55, I e II), após admitido o processo, por votação ostensiva e maioria absoluta, pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.....
.....

VI- autorizar, por votação ostensiva e maioria absoluta, a instauração de processo contra Deputado Federal, nos casos do §2º do art.55.” (NR)

“Art. 52.....
.....

XVI- autorizar, por votação ostensiva e maioria absoluta, a instauração de processo contra Senador, nos casos do §2º do art.55.” (NR)

“Art.55-
.....

§1º.....

§2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, após admitida a acusação pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por votação ostensiva e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (NR)

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, ao passo que, no caso do inciso VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por votação ostensiva e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (NR)

.....
§5º Sem prejuízo do disposto no §1º, os Regimentos Internos de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão graduar as sanções relativas à quebra de decoro parlamentar, cominando a pena de perda de mandato apenas para as condutas mais graves.”
(NR)

“Art.102-.....

I-.....

s) nos casos previstos no §2º do art. 55, os membros do Congresso Nacional.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional é motivada pelos recentes e inúmeros processos de cassação contra deputados federais, decorrentes das denúncias sobre compra de voto e tráfico de influência perpetradas por alguns parlamentares em conluio com membros do Poder Executivo, que recebeu a alcunha nacional de “escândalo do mensalão”. De súbito, o Poder Legislativo federal viu-se enredado numa seqüência de acusações, envolvendo inclusive dois Presidentes da Câmara dos Deputados na atual legislatura, que perturbaram a agenda legislativa, macularam a imagem do Congresso Nacional, provocaram tensões entre os Poderes, transformaram os legisladores em juízes de plantão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A partir do momento em que os parlamentares se transformaram em potenciais juízes de seus pares, numa sucessão de processos de cassação, o desempenho legislativo do Parlamento ficou comprometido. De um lado, a opinião pública almeja cassações a todo custo, independentemente da análise do caso concreto, não importa qual tenha sido a conduta, desprezando os princípios elementares do devido processo legal, ampla defesa e gradação da pena. A insatisfação com a ineficiência do Poder Público, com os reiterados casos de impunidade, com a lentidão das investigações policiais, dos processos judiciais em geral ou das investigações parlamentares acerca das denúncias do mensalão, a justa indignação diante de uma profusão interminável de escândalos semanais convergem para um sentimento de cassação a qualquer preço. Por outro lado, os parlamentares envolvidos apelam a seus pares por uma análise detida do processo, por uma individualização da pena, recorrem ao espírito de corpo, ao histórico de vida, ao convívio no Parlamento, buscando evitar a pena máxima, que corresponde à cassação do mandato e ao ostracismo político. Não importa qual seja a decisão tomada pelas Casas do Congresso Nacional, no processo político de cassação sempre haverá um grave prejuízo ao regular andamento do processo legislativo. Este prejuízo decorre do déficit de legitimidade do Parlamento perante a opinião pública, em caso de justa ou injusta absolvição do parlamentar acusado, ou do desgaste político inerente ao prolongado processo de cassação.

Assim, ao experimentar diariamente a deterioração da imagem do Parlamento e a aleatoriedade do resultado das votações em Plenário nos processos de cassação, elaboramos a presente Proposta de Emenda Constitucional com a finalidade de transferir ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do parlamentar que incidir em alguma incompatibilidade prevista no art. 54 da CF/88 ou que transgredir o decoro parlamentar (art. 55, II da CF/88). O intuito maior é fortalecer a instituição do Congresso Nacional, ao priorizar o seu papel legislativo e de fiscalização. Em momento algum se enfraquece o Poder Legislativo, pois caberá a cada Casa autorizar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a instauração do processo contra o parlamentar mediante o voto da maioria absoluta. Ora, este juízo de admissibilidade político tem como fundamento evitar a instauração de processos manifestamente infundados, motivados por perseguição política, vingança pessoal, cujo único intuito seja denegrir a imagem de algum parlamentar. Não se decide mais sobre a cassação do mandato, mas apenas sobre se a denúncia tem elementos suficientes para, ao menos, iniciar um processo de cassação no Supremo Tribunal Federal.

Além disso, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal deverá basear sua decisão, em caso de conduta incompatível com o decoro parlamentar, no Regimento Interno de cada Casa do Congresso Nacional, que é o instrumento normativo próprio para estabelecer as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, bem como para graduar as penas aplicáveis, cominando a pena máxima de cassação somente para as condutas mais graves.

Nem se diga que tal inovação afeta o equilíbrio entre os Poderes ao submeter um parlamentar ao processo de cassação perante o Poder Judiciário. No caso de processo contra o Presidente da República por crime comum, a própria Constituição Federal atribui à Câmara dos Deputados a competência para autorizar a instauração do processo e ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do Presidente. Se o processo contra o Presidente decorrer de crime de responsabilidade, a Câmara dos Deputados autoriza a instauração do processo e o julgamento é feito pelo Senado (art. 86 da CF/88). Em ambos os julgamentos, condenado o Presidente, haverá a perda do mandato. Além disso, em caso de crime comum, os parlamentares já são julgados ordinariamente pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, b, da CF/88). Por outro lado, o Legislativo está preservado não somente pelo fato de que competirá a cada Casa a autorização do processo de cassação contra o parlamentar acusado, mas porque, no caso de denúncia por quebra de decoro, a legislação aplicável será o Regimento Interno da Câmara dos Deputados ou do Senado. Desse modo, apenas preservam-se os demais parlamentares e a instituição do Congresso Nacional do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desgaste político inerente aos processos de cassação, fortalecendo a função legislativa.

Apenas na hipótese do inciso VI do art. 55 da CF/88 (condenação criminal transitada em julgado), o parlamentar continuará submetido ao processo de cassação perante a sua Casa respectiva. De fato, não compete ao STF manifestar-se sobre a coisa julgada, pois corresponde a uma decisão que já esgotou todas as possibilidades de revisão perante o Poder Judiciário. Compete antes ao Poder Legislativo avaliar se o crime cometido pelo parlamentar tem a gravidade suficiente para embasar a cassação do mandato, tendo em vista que o parlamentar pode ter sido condenado por um delito culposo de trânsito, por exemplo.

A fim de conferir maior credibilidade e transparência ao Parlamento, institui-se a votação ostensiva (voto aberto) tanto para autorizar o processo perante o STF quanto para decidir acerca da cassação, em caso de condenação criminal transitada em julgado.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006.

José Múcio Monteiro
Líder do PTB